

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.247/2018:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA UTILIZAÇÃO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR DEVIDAMENTE RECONHECIDO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 2.247/2018, de 30 de ABRIL de 2018, resolve encaminhá-la ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sancção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos do artigo 17, I, da Lei 8.666/93 e artigo 76, §1º, da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso do espaço público da Escola Municipal José Jorge Haddad, localizada na Rua Felício Pereira de Souza, 704, Bairro São Vicente, Afonso Cláudio-ES, com a finalidade de permitir a exploração através de manutenção de Faculdade de Curso Superior, pelo concessionário, do espaço ali localizado no Turno Noturno.

Parágrafo único - A concessão de que trata o caput deste artigo será a título oneroso e realizada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública.

Art. 2º - A concessão abrange as instalações existentes na Escola Municipal José Jorge Haddad da forma que se encontram.

§ 1º - Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado a exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto e manutenção das despesas.

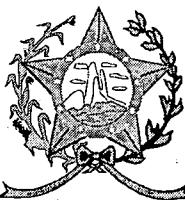
§ 2º - Salvo obras necessárias à adequação e manutenção do ensino regular, o Município não realizará qualquer melhoria ou adequação para atendimento às necessidades da manutenção do curso superior.

§ 3º - Eventuais equipamentos e melhorias incorporadas às instalações serão de uso compartilhado com os alunos da Instituição de ensino Municipal.

Art. 3º - Os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio.

Parágrafo único - Na edição do respectivo edital, estará presente a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Afonso Cláudio que poderá opinar na sua elaboração.

Art. 4º - A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do MEC (ministério da educação), incumbindo aos que os executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 5º - A presente concessão deverá observar o que segue, o que constará obrigatoriamente no edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Orgânica do Município:

I – a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no § 1º do art. 2º desta lei;

V – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII – desativação por parte da concessionária das instalações não uteis, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, através da Secretaria Municipal de Educação;

IX – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

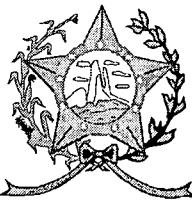
X – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

XI – cobrir toda e qualquer despesa relativa ao consumo de energia elétrica, água, telefone, gás e outras taxas que venham a incidir sobre a área ocupada, bem como promover a conservação e limpeza da área e de suas adjacências;

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único – A intervenção será feita através de decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 8º - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de 12 (doze) anos, que poderá ser prorrogado se for de interesse da Administração Municipal, findo o prazo reverterão ao município os bens e instalações que, na ocasião, existirem em função da presente concessão.

§ 1º - A concessão será rescindida antes do termo final por acordo entre as partes ou por descumprimento do contrato, hipótese em que não será devida nenhuma indenização à concessionária.

§ 2º - A rescisão da concessão por manifestação de vontade da concessionária antes do prazo final implica na renúncia de qualquer indenização pelas benfeitorias introduzidas.

Art. 9º - A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.
Afonso Cláudio/ES, 30 de abril de 2018.


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio - Estado do Espírito Santo,

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e Eu sanciono a presente Lei.

Afonso Cláudio/ES, 08 de maio de 2018.

**EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL**